



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 508/2020/PJD
Ref. ICP n.º 0220.20.000145-5
Processo SEI n.º 19.16.1184.0030058/2020-18
Assunto: Requisição

Divino - MG, 12 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição da República, no art. 8.º, §1.º da Lei n.º 7.347/85 e no art. 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93, vem, pelo presente, encaminhar a Recomendação n.º 10/2020 em anexo, para conhecimento e providências que entender cabíveis, bem como **requisitar** que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça informações acerca das providências adotadas.

Fixa-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para resposta, a contar do recebimento deste.

Respeitosamente,

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor de Justiça

A Sua Excelência
Gilvan Pinheiro de Faria
Prefeito Municipal de Divino
DIVINO-MG



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 12/09/2020, às 12:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0431709** e o código

https://sei.mpmg.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=500554&infra_siste... .1/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO N.º 10/2020

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0220.20.000145-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no disposto nos arts. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, 67, VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 175 da Constituição da República estabeleceu que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, nos quais se insere o serviço de transporte individual (táxi) e coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO que a permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, conforme dispõe o art. 2º, IV da Lei Federal n.º 8987/95;

CONSIDERANDO a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro de que “a permissão de serviço público é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.891/2014, que dispõe sobre o serviço público de transporte de passageiros por táxi, disciplina que:

“Art. 6º (...)

§2º As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável, incomunicável e intransferível (...);

Art. 16. (...)

Parágrafo Único. É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço de transporte por passageiro, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 46. São deveres dos permissionários:

(...)

V – Comprovar o efetivo exercício da atividade de taxista;

(...)

Art. 47. São proibições aos permissionários:

(...)

XI – Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar;

(...)

XIV – Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Divino.

(...)

Art. 48. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte do delegatário e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de permissão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

(...)

Art. 76. A fiscalização será exercida pelo Município de Divino através de seus agentes próprios ou conveniados.

Art. 77. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, da legislação municipal, desta lei e de normas complementares”.

CONSIDERANDO que, nos autos do inquérito civil n.º 0220.20.000145-5, restou caracterizado que Leidiane Lopes de Oliveira Gomes, permissionária do serviço de táxi até 31/12/2019 (alvará n.º 015054) não era quem desempenhava a função, mas sim o seu genitor José Carlos de Oliveira, ao menos desde o ano de 2018, e que José Carlos de Oliveira era cadastrado como motorista auxiliar, isso apenas no ano de 2019.

CONSIDERANDO que, no mesmo procedimento antes referido, sobreveio notícia de pessoa que estaria exercendo ilegalmente o ofício de taxista, uma vez que em veículo sem identificação específica e sem qualquer espécie de autorização do Município de Divino;

CONSIDERANDO a omissão do Poder Público em fiscalizar e acompanhar a operação do serviço de táxi visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, da legislação municipal e de normas complementares, obrigação prevista no art. 77 da Lei Municipal n.º 1.891/2014.

CONSIDERANDO que para o exercício de seu mister pode o presentante do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Divino, Gilvan Pinheiro de Faria, sob pena de responsabilização civil e administrativa pela omissão, que:

1. Proceda à apuração de infração cometida pela permissionária Leidiane Lopes de Oliveira Gomes, aplicando a penalidade devida, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.891/2014;

2. Exerça efetiva e constante fiscalização da operação do serviço de táxi no município de Divino, na forma do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.891/2014.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93, o prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Requisita-se, na oportunidade, nos termos do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive por meio de publicação em sítio eletrônico do Município de Divino;

b) informações por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 20 (vinte) dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Divino, 2 de setembro de 2020.

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 02/09/2020, às 15:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0405352** e o código CRC **32410785**.

Processo SEI: 19.16.1184.0030058/2020-18 / Documento SEI: 0405352

Gerado por: PGJMG/DINPJ/DINPJ-UNPJ

RUA PRESIDENTE VARGAS, 150 - Bairro CENTRO - Divino/ MG - CEP 36820000